

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**

(Do Sr. LEONARDO MONTEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar a natureza absoluta da vulnerabilidade de menores de 14 (quatorze) anos nos crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:

“§ 6º A vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos é absoluta e independe de consentimento, experiência sexual anterior, existência de relacionamento afetivo com o agente, autorização de responsáveis ou qualquer outra circunstância fática ou social.

§ 7º São juridicamente irrelevantes, para fins de exclusão do crime ou redução da pena, alegações relativas a consentimento da vítima, maturidade física ou psicológica, experiência sexual anterior, relacionamento afetivo, namoro ou união informal, bem como tolerância, anuência ou autorização familiar.”

**Art. 2º** O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Parágrafo único. Nos crimes previstos neste Título, é vedada interpretação que relativize a condição de vulnerabilidade legalmente estabelecida em razão da idade.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade explicitar, no texto do Código Penal, a natureza absoluta da vulnerabilidade de menores de 14 anos nos crimes contra a dignidade sexual, reforçando a proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, bem como promovendo maior segurança jurídica na aplicação da norma penal.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e exploração. Tal comando constitucional expressa o princípio da proteção integral, que orienta todo o sistema jurídico de defesa da infância e da adolescência, em consonância com o fundamento da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III, e com a garantia da integridade física e moral assegurada pelo art. 5º, inciso XLIX, da Constituição.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) estabelece, em seu art. 3º, que crianças e adolescentes devem ter asseguradas todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento em condições de dignidade, e dispõe, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, exploração ou violência. A dignidade sexual da criança constitui, portanto, bem jurídico indisponível, cuja proteção não pode ser relativizada por circunstâncias fáticas ou sociais.

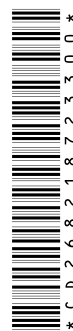


A Lei nº 12.015, de 2009, promoveu importante reforma nos crimes contra a dignidade sexual, criando o art. 217-A do Código Penal e instituindo o tipo penal de estupro de vulnerável. Ao fazê-lo, o legislador adotou critério objetivo de proteção, considerando vulnerável a pessoa menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, por reconhecer a inexistência de capacidade jurídica para consentimento válido em matéria sexual nessa faixa etária.

A interpretação dessa norma foi uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 593, segundo a qual o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente. No mesmo sentido, o Tema Repetitivo 918 consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade decorrente da idade possui natureza objetiva e independe de circunstâncias subjetivas.

Apesar dessa consolidação jurisprudencial, decisões judiciais pontuais têm relativizado a presunção legal de vulnerabilidade com base em fatores como suposta maturidade da vítima, relacionamento afetivo ou experiência sexual anterior. Tais interpretações geram insegurança jurídica e tensionam o modelo constitucional de proteção integral, motivo pelo qual se mostra necessária a explicitação, em nível legal, do conteúdo normativo já reconhecido pela Constituição, pela legislação vigente e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

No plano fático, a gravidade da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil evidencia a necessidade de reforço da segurança jurídica sobre o tema. Segundo o **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados **74.930 casos de estupro no país no ano de 2022**, o maior número da série histórica. Desse total, **88,7% das vítimas eram do sexo feminino**, e **61,4% tinham até 13 anos de idade**, faixa etária abrangida pela presunção legal de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal. Os dados revelam que a maior parte das vítimas de violência sexual no Brasil é composta por crianças e adolescentes, o que reforça a necessidade de interpretações jurídicas



uniformes e estritamente protetivas, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal.

A presente proposição possui natureza interpretativa e aclaratória. Não cria novos tipos penais, não amplia penas, não restringe garantias processuais e não altera a estrutura do delito. Seu objetivo é explicitar, no texto legal, a irrelevância jurídica de circunstâncias que já vêm sendo afastadas pelo legislador desde a reforma de 2009 e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, contribuindo para a uniformidade de interpretação e para a segurança jurídica.

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A proposição também observa os princípios da legalidade e da taxatividade penal, ao conferir maior clareza e precisão ao conteúdo normativo. Não há violação à presunção de inocência ou ao devido processo legal, uma vez que não se estabelece qualquer presunção de culpabilidade, mas apenas se reafirma a natureza objetiva da vulnerabilidade etária já prevista em lei. A medida revela-se adequada, necessária e proporcional à proteção de bem jurídico de elevada relevância constitucional, qual seja, a dignidade e o desenvolvimento sexual de crianças e adolescentes, sem qualquer interferência indevida na função jurisdicional ou em casos concretos.

Diante da necessidade de fortalecer a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal, de promover segurança jurídica e de harmonizar o texto legal com a jurisprudência consolidada, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua relevância social e jurídica.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

LEONARDO MONTEIRO  
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

